



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	" 48\$
A 2.ª série	80\$	" 43\$
A 3.ª série	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 22:638 — Define o que deve entender-se por serviços moderados, a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 18:276, e que podem desempenhar os militares da armada que tivessem estado ao abrigo das disposições do decreto n.º 14:617.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter o Governo Real dos Países Baixos resolvido aplicar às Ilhas Neerlandesas a Convenção Internacional sobre estatísticas económicas e Protocolo, assinados em Genebra em 14 de Dezembro de 1928.

Aviso — Torna público ter o Governo Português notificado ao Governo Francês a denúncia do Acôrdo de 12 de Julho de 1932, o qual, nos termos e para os fins do seu artigo 10.º, deixou de estar em vigor a partir de 3 de Junho corrente.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portaria n.º 7:596 — Substitue o artigo 6.º das instruções para a arrematação e adjudicação de obras públicas e suas respectivas liquidações.

Ministério da Instrução Pública:

Programa dos exames de admissão ao Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras.

Rectificação

Por ter sido publicado com inexactidões em alguns exemplares do *Diário do Governo* n.º 126 o sumário da rectificação ao decreto n.º 22:622, de novo se insere êsse sumário:

Rectificação ao decreto-lei n.º 22:622, que autoriza a Arquiconfraria do Santíssimo Sacramento da freguesia de S. Julião, da cidade de Lisboa, a vender, directamente e com dispensa do disposto nas leis de desamortização, ao Banco de Portugal o imóvel composto do edificio da igreja de S. Julião, suas dependências e prédio anexo, situados na referida freguesia.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 22:638

Convindo definir o que deve entender-se por serviços moderados, a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 18:276, de 2 de Maio de 1930, e que podem desempenhar os militares da armada que tivessem estado ao abrigo das disposições do decreto n.º 14:617, de 25 de Novembro de 1927;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo

108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Para os efeitos do preceituado no artigo 1.º do decreto n.º 18:276, de 2 de Maio de 1930, são considerados serviços moderados:

a) Para oficiais:

Todos os serviços que na metrópole e ilhas adjacentes são próprios da sua patente, com excepção de embarque, brigadas, formaturas que exijam movimento de fôrças, escalas com serviço nocturno e os privativos das colónias.

b) Para praças:

Todos os serviços que não sejam: de embarque, nas colónias, escalas de serviço diário que abranja a noite, formaturas que exijam movimento de fôrças, os de natureza desportiva que exijam demorada permanência à acção violenta das condições atmosféricas e ainda os que o médico da unidade julgar violentos.

Art. 2.º Aos militares da armada que tenham estado ao abrigo do decreto n.º 14:617, de 25 de Novembro de 1927, por tuberculosos cirúrgicas, não são applicáveis as disposições do artigo 1.º do decreto n.º 18:276.

Art. 3.º Para os efeitos dêste decreto a junta de saúde naval, quando julgar aptos os militares da armada que tenham estado ao abrigo do decreto n.º 14:617, definirá se a tuberculose de que sofria é cirúrgica ou não.

Art. 4.º Devem ser consideradas como fazendo parte integrante do regulamento de saúde naval, aprovado por decreto n.º 1:061, de 18 de Novembro de 1914, as disposições contidas no artigo 1.º do presente decreto, unicamente para os militares da armada portadores de tuberculosos não cirúrgicas e que tenham estado ao abrigo do decreto n.º 14:617.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 8 de Junho de 1933.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Anibal de Mesquita Guimarães*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, o Govêrno Real dos Países Baixos resolveu, por notificação, que foi registada nos arquivos do Secretariado

em 5 de Maio de 1933, aplicar às Ilhas Neerlandesas a Convenção Internacional sobre estatísticas económicas e Protocolo, assinados em Genebra em 14 de Dezembro de 1928. Essa aplicação ficou subordinada às seguintes reservas, a que não opuseram objecção as outras partes contratantes:

1.º Não serão aplicáveis:

- a) As disposições do artigo 2.º, III, E) e V;
- b) As disposições respeitantes ao sistema chamado «dos valores declarados», mencionado no § 2.º da parte I do anexo I;
- c) O artigo 3.º, alínea 2);

2.º Os extractos mencionados no artigo 2.º, IV, referir-se-ão apenas à hulha, ao petróleo, ao gás natural, ao estanho, ao magnésio, ao ouro e à prata;

3.º Nas estatísticas do comércio externo, mencionadas no artigo 3.º, não serão inscritos os quadros respeitantes ao trânsito.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 29 de Maio de 1933.—Pelo Director Geral, *F. de Calheiros e Meneses*.

Direcção Geral dos Negócios Políticos

Por ordem superior se faz público que, tendo o Governo Português, em 3 de Maio próximo findo, notificado ao Governo Francês a denúncia do Acôrdo de 12 de Julho de 1932, nos termos e para os fins do seu artigo 10.º deixou o referido Acôrdo de estar em vigor a partir de 3 de Junho corrente.

Direcção Geral dos Negócios Políticos, 5 de Junho de 1933.—O Secretário Geral, *Luiz Teixeira de Sampaio*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 7:596

Atendendo a que nas empreitadas à *forfait* a base de licitação pode induzir a que, por parte dos empreiteiros, haja uma menos cuidadosa apreciação dos preços do custo da obra, como a prática já tem demonstrado: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que o artigo 6.º das instruções para a arrematação e adjudicação de obras públicas e suas respectivas liquidações, aprovadas por portaria de 18 de Julho de 1887, seja substituído pelo seguinte:

Artigo 6.º Nos programas ou condições patentes durante os prazos do concurso deverá sempre designar-se:

1.º A base de licitação, salvo dispensa autorizada por despacho ministerial;

2.º As garantias que os fornecedores, empreiteiros ou outros quaisquer concorrentes deverão depositar, tanto para a sua admissão a concurso como para tornar real e efectiva a responsabilidade contraída nos seus contratos;

3.º A responsabilidade que incumbe ao licitante preferido que se recusa a fazer o depósito definitivo ou assinar o contrato de adjudicação;

4.º O direito que se reserva o Governo de não fazer adjudicação se as condições das propostas lhe não convierem.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 8 de Junho de 1933.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Programa dos exames de admissão ao Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras

Artigo 1.º Em harmonia com o disposto no artigo 9.º, § 1.º, do decreto n.º 20:440, de 27 de Outubro de 1931, mediante proposta do respectivo conselho escolar, é exigido exame de admissão para a primeira matrícula no Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras aos candidatos habilitados com o curso de ciências dos liceus ou com o curso geral dos institutos comerciais.

Art. 2.º As disciplinas sobre as quais incidirá o exame de admissão são as seguintes:

- a) Geografia;
- b) História;
- c) Química;
- d) Matemática;

e os respectivos programas serão publicados anualmente.

Art. 3.º As provas são apenas escritas, sobre cada uma das disciplinas especificadas no artigo 2.º, terão a duração de duas horas, versarão sobre as matérias adiante indicadas e não serão públicas.

Art. 4.º A apreciação do exame far-se-á pelas qualificações de admitido e excluído e para a sua determinação proceder-se-á da forma seguinte: cada membro do júri atribuirá a cada candidato um valor numérico de 0 a 20. Considera-se admitido o candidato que obtiver classificação igual ou superior a 10 em, pelo menos, três disciplinas e não tendo na quarta classificação inferior a 8. Considera-se excluído o candidato em que se não verificarem estas condições.

Art. 5.º Todas as provas escritas servem de provas de redacção, a qual será tomada em linha de conta na classificação respectiva.

Art. 6.º As provas dos exames de admissão começarão no dia 1 de Outubro e deverão estar terminadas ou terminar em 10.

Art. 7.º Os júris para os exames de admissão serão designados anualmente pelos conselhos escolares.

Art. 8.º O programa para o novo ano lectivo, nos exames de Outubro próximo, é o seguinte:

Matemática

I) Aritmética

Números inteiros. Sistemas de numeração. Operações e suas propriedades. Divisibilidade. Máximo divisor comum e menor múltiplo comum. Números primos.

Números fraccionários. Fracções ordinárias e decimais. Operações e suas propriedades.

Raiz quadrada.

Números irracionais.

Classes contíguas. Definição de número irracional.

Operações.

Progressões.

Logaritmos.

Regras: de três (simples e compostas), de companhia, de liga, de falsa posição.

II) Álgebra

Polinómios. Regras operatórias. Método dos coeficientes indeterminados. Divisibilidade por $x - a$.

Cálculo dos radicais.

Cálculo logarítmico.

Fracções algébricas. Casos simples de indeterminações.

Equações do 1.º grau a uma incógnita. Sistema de equações do 1.º grau.